



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720260/2006-97
Recurso n° 170.307 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.205 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria COFINS-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CAMPOS DE OLIVEIRA & CORREIA S/C DE ENSINO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001

DECISÕES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO NO ÂMBITO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (RE 381.964/MG e RE 377.457)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001

ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

É válida a instituição da incidência da COFINS com base na receita bruta da prestação de serviços das sociedades civis de prestações de serviços de profissões regulamentadas, a partir de 1º de abril de 1997, pelo artigo 56 da Lei n 9.430, de 1996, revogando tacitamente da isenção prevista na LC 70/91.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Revogada a isenção que beneficiava as sociedades civis de profissão regulamentada, os pagamentos efetuados não se afiguram indevidos e, conseqüentemente, não existem créditos passíveis de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-22.491, da DRJ/Campinas, de 04 de agosto de 2008, que indeferiu a solicitação e não homologou as compensações que constituíram este processo.

Mediante o Despacho Decisório de fl. 88, a autoridade competente, acatando o Parecer de fls. 86/88, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de que os pagamentos alegados como indevidos liquidam débitos que foram declarados pela contribuinte, não configurando recolhimento a maior.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que:

a) a impossibilidade da revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, por afronta ao princípio da hierarquia das leis;

b) a súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 276 consolida o entendimento a respeito da isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, independente do regime de tributação adotado;

c) não prospera o entendimento de que as sociedades civis de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, ao se amoldarem ao disposto nas leis nº 8.383, de 1991 e nº 8.541/92, optando pela tributação com base no lucro presumido, perderiam o direito ao benefício da isenção fiscal, eis que Lei Complementar nº 70, de 1991 não estabelece condição quanto ao regime tributário adotado para o usufruto à isenção; cita jurisprudência em apoio à tese;

d) é legítimo o direito da contribuinte de aproveitar o crédito decorrente do pagamento indevido a título de Cofins na compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme preconizam os arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo o art. 49, da Lei nº 10.637, de 2002;

e) a administração tributária deve suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos da regra introduzida pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; isto em razão da apresentação de manifestação de inconformidade da contribuinte contra a não homologação da compensação em debate.

Em julgamento da lide a DRJ/Campinas rechaçou a pretensão da manifestante aduzindo que a isenção da Cofins das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não subsistiu após a edição da Lei nº 9.430, de 1996.

Consignou para reforço de sua posição que atender o pleito da contribuinte implica negar efeito a disposição expressa de lei, e, nesse passo, registrou que a apreciação da autoridade julgadora *a quo* limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas que fundamentam a decisão

Amparou suas razões de decidir no Parecer Normativo CST n.º 329/70, nas Súmulas nºs 2, do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes, que fixam a impossibilidade de apreciação de arguições de inconstitucionalidade de leis.

No mérito, decidiu que não cabe às autoridades administrativas afastar a incidência da Cofins, sob o argumento de que seria inconstitucional ou ilegal o dispositivo legal que revogou a isenção sob exame.

No ponto específico da matéria de fundo buscou respaldo no Acórdão no AGREsp 429.596, que decidiu pela constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão em 23 de setembro de 2008, apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 140 a 168, em 17 de outubro de 2008, em que expôs os mesmos argumentos na defesa do seu direito à isenção da COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não prospera a pretensão da Recorrente.

Esta é matéria que já conta com decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 377.457, em 17 de setembro de 2008, na sistemática do art. 543-B do CPC, segundo transcrição da ementa, consignada nos seguintes termos:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

Com a introdução do art. 62-A¹ no Regimento Interno do CARF, os julgamentos no âmbito deste Conselho devem reproduzir as decisões definitivas daquela C. Corte, ante o quê sucumbem todos os argumentos da Recorrente, dispensando-se expor outras razões de decidir.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 08 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Processo nº 10805.720260/2006-97
Acórdão n.º **3803-002.205**

S3-TE03
Fl. 196



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10805.720260/2006-97

Interessada: CAMPOS DE OLIVEIRA & CORREIA S/C DE ENSINO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.205**, de 08 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente